

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801910-15.2024.8.19.0024
APELANTE: LUIZ PAULO DA CRUZ TEIXEIRA
APELADO: CSN MINERAÇÃO S A
SEPETIBA TECON S A
PORTO SUDESTE DO BRASIL S A
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE PORTUÁRIA E MINERÁRIA. ALEGAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA E O ACERVO DOCUMENTAL, ESPECIALMENTE OS RELATÓRIOS TÉCNICOS DO INEA, FOI SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL, AINDA QUE OBJETIVA, EXIGE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O PREJUÍZO ALEGADO. NO CASO DOS AUTOS, OS EMPREENDIMENTOS DAS RÉS POSSUEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL VÁLIDO, COM ESTUDOS DE IMPACTO E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, E SÃO FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ADEMAIS, OS RELATÓRIOS TÉCNICOS DO INEA NÃO CONSTATARAM IRREGULARIDADES OU DANOS AMBIENTAIS IMPUTÁVEIS ÀS RÉS, AFASTANDO O FUNDAMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL DO AUTOR À ÉPOCA DOS FATOS, SENDO INSUFICIENTES DECLARAÇÕES UNILATERAIS, PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA OU CARTEIRAS PROFISSIONAIS VENCIDAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO TEMA 680. A PRESUNÇÃO DE DANO MORAL AMBIENTAL NÃO SE APLICA QUANDO AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL, E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA DE CADA AGENTE CONTRIBUIU PARA O DANO, O QUE NÃO FOI COMPROVADO. POR FIM, NÃO SE VERIFICOU OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. ENTENDIMENTO DESTES.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA.
DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0801910-15.2024.8.19.0024 em que é apelante LUIZ PAULO DA CRUZ TEIXEIRA e apelados CSN MINERAÇÃO S A, SEPETIBA TECON S A e PORTO SUDESTE DO BRASIL S A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, merecendo, assim, ser conhecido.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental (index PJe 168599970), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Trata-se de demanda objetivando reparação por Danos Morais e Materiais proposta por ADRIANA SANTOS DA COSTA e OUTROS em face de PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A., CSN MINERAÇÃO S.A. e SEPETIBA TECON S.A.

Como causa de pedir, alegam os autores a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na área. Afirmam que, em razão de reportagens em veículo midiático, a Prefeitura de Itaguaí, após vistoria, lançou multa e acabou por suspender a atividade portuária.

Contestação das rés, suscitando preliminares e aduzindo, no mérito, inexistência de responsabilidade e do dever de indenizar. Replica refutando os argumentos contidos na peça defensiva, pugnando pela procedência da pretensão. É o relatório. Decido."

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido Diante da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e

extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, observada a gratuidade de justiça, se deferida nos autos.

Transitada em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se com baixa.

Publique-se. Intimem-se."

Recurso de apelação interposto pelo autor (index PJe 276650843), onde pleiteia a reforma da sentença para:

"Diante do exposto, requer-se o provimento da presente apelação para que seja reformada a sentença recorrida, reconhecendo-se a comprovação dos fatos alegados e a consequente condenação das rés à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da degradação ambiental, com aplicação da responsabilidade objetiva, da teoria do risco integral, da solidariedade entre os poluidores e da incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a anulação da sentença, com a reabertura da fase instrutória e concessão de prazo para produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive testemunhal e pericial, sob pena de cerceamento de defesa."

Ambos os réus apresentaram contrarrazões (index PJe 290212363 e 290794911), em prestígio à sentença recorrida.

É o relatório.

Em verdade, a sentença não merece a reprimenda pretendida. Vejamos, objetivamente.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e extrapatrimoniais, sob a alegação de que atividades portuárias e minerárias na Baía de Sepetiba teriam causado degradação ambiental, prejudicando a atividade pesqueira e a subsistência do autor.

A controvérsia recursal reside na análise da responsabilidade civil das rés por supostos danos ambientais, na comprovação do exercício da atividade pesqueira pelo autor e na existência de nexo causal entre as atividades das rés e o alegado prejuízo.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o destinatário da prova, a qual é produzida para seu convencimento, e incumbe a ele a direção do processo a prestar a adequada tutela jurisdicional, consoante a regra do art. 370 do CPC/2015. No caso dos autos, o acervo documental produzido, especialmente os relatórios técnicos do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), que atestaram inexistência de dano ambiental ou irregularidades imputáveis às rés, bem como a ausência de

comprovação da condição de pescador profissional do autor à época dos fatos, se mostrou suficiente para que o julgador formasse sua convicção. Ademais, a produção de prova pericial ou testemunhal foi corretamente indeferida, diante da suficiência dos elementos já constantes dos autos para o deslinde da controvérsia.

No mérito, a responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta imputada e o prejuízo alegado, não bastando a mera existência de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido, com estudos de impacto ambiental e medidas compensatórias implementadas, e são submetidos à fiscalização periódica do órgão ambiental competente. Os relatórios técnicos do INEA, elaborados após a interdição promovida pelo Município de Itaguaí, não constatarem irregularidades capazes de infirmar as licenças, tampouco ocorrência de dano ambiental além dos impactos previstos e compensados no processo de licenciamento. A fiscalização ambiental, embora de competência comum dos entes federados, tem, no caso concreto, atribuição prioritária do Estado do Rio de Janeiro, por meio do INEA, que expressamente declarou inexistirem irregularidades ambientais no local, afastando o fundamento da pretensão autoral.

Cumprе ressaltar que eventual ocorrência de infração ambiental, por si só, não enseja reparação civil sem demonstração específica dos danos correlatos, o que não foi comprovado na pretensão deduzida de forma genérica e coletiva pelo autor. Os documentos apresentados pelas rés atestam a regularidade do licenciamento ambiental vigente e a inexistência de gravidade ou risco ambiental efetivo em razão dos fatos narrados nos autos. Os relatórios da fiscalização municipal apresentam informações e exigências típicas de licenciamento, cuja análise compete ao INEA e foram consideradas no EIA/RIMA, não havendo prova idônea de que os fatos narrados resultaram em degradação ambiental ou inviabilizaram a atividade pesqueira alegada pelo autor.

No tocante à comprovação da condição de pescador profissional, o Tema 680 do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, para fins de legitimidade ativa em ação de indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca, é indispensável a apresentação de registro de pescador profissional válido e habilitação ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam ao magistrado se convencer do exercício da atividade. No caso, o autor não apresentou documentação idônea e contemporânea aos fatos, sendo insuficientes declarações unilaterais, protocolos de solicitação de licença ou carteiras profissionais com validade expirada. Eventual prova oral não supre a ausência do documento essencial, inviabilizando o reconhecimento da legitimidade ativa do autor para pleitear indenização por dano ambiental. Reproduzo a tese firmada pelo Tribunal da Cidadania:

Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.

Quanto à alegação de dano moral ambiental presumido (*in re ipsa*), a jurisprudência exige a comprovação do dano ambiental e da afetação direta ao autor, o que não se verifica nos autos. A presunção do dano moral ambiental não se aplica quando ausente a demonstração do dano e do nexo causal, sendo insuficiente a mera existência de reportagens jornalísticas ou autuações administrativas posteriormente revistas pelo órgão ambiental competente.

No que se refere à responsabilidade solidária das rés, a solidariedade passiva em matéria ambiental pressupõe a demonstração de que a conduta de cada agente contribuiu para o dano, o que não foi comprovado no caso concreto. O impacto ambiental cumulativo deve ser apurado por estudos técnicos específicos e considerado pelo órgão ambiental competente no processo de licenciamento, não se admitindo a responsabilização genérica de todos os agentes econômicos da região sem a devida individualização da conduta e do nexo causal.

Por fim, não se verifica omissão ou ausência de fundamentação na sentença recorrida, que analisou exaustivamente as teses apresentadas, avaliou a suficiência da prova documental e explicitou os motivos da improcedência do pedido, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0803619-24.2024.8.19.0206 - APELAÇÃO

Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 13/08/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO NA BAÍA DE SEPETIBA QUE TERIA PREJUDICADO A ATIVIDADE PESQUEIRA DOS AUTORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória proposta por autores que alegam exercer atividade pesqueira artesanal, fundada em supostos prejuízos decorrentes de vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021, no Canal São Francisco, na Baía de Sepetiba. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se restaram comprovados a

condição dos autores como pescadores profissionais, o nexo causal entre o incidente ambiental e os prejuízos alegados e os pressupostos da responsabilidade civil ambiental. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva, exige demonstração do dano e do nexo causal. 4. Os autores não comprovaram o efetivo exercício da atividade pesqueira profissional à época do evento, limitando-se a apresentar protocolos administrativos e documento que evidencia inscrição pretérita no Registro Geral da Atividade Pesqueira, insuficientes, no caso concreto, para atender ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 680. 5. A prova técnica produzida no processo paradigma, utilizada como prova emprestada, corroborada pelo relatório de vistoria do INEA realizado imediatamente após o incidente, concluiu pela inexistência de elementos técnicos aptos a demonstrar que o vazamento ocasionou redução da atividade pesqueira na região, afastando o nexo causal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0809691-95.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 06/08/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADOR ARTESANAL. VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados em razão de alegados prejuízos decorrentes de vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021 no Canal São Francisco. 2. Condição de pescador artesanal comprovada mediante apresentação de registro profissional válido à época dos fatos, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 680. 3. Responsabilidade civil por dano ambiental. Necessidade de demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade. 4. Relatórios técnicos do INEA que afastam a existência de elementos aptos a atribuir à atividade da apelada a degradação ambiental e a alegada redução da atividade pesqueira. 5. Laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de nexo causal entre o incidente e os danos alegados. 6. Valoração adequada do conjunto probatório. Inexistência de violação aos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e do in dubio pro natura. 7. Desprovisionamento do recurso.

0801556-87.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO

Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 03/08/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO CAUSADA PELAS RÉS, ENSEJANDO PREJUÍZO AOS PESCADORES DA REGIÃO. BAIA DE SEPETIBA E ILHA GRANDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. APELAÇÃO QUE DEVE SER ADMITIDA, PORQUANTO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DIANTE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES DE DECIDIR QUE FORAM EXPOSTAS DE FORMA CLARA E SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC À LUZ DOS ARTS. 370 E 355, I DO CPC. NO MÉRITO, SENTENÇA ESCORREITA, QUE DEVE SER MANTIDA. AINDA QUE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E QUE O APELANTE AVOQUE A SÚMULA Nº 618 DO STJ, NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E O PREJUÍZO ALEGADO, BEM COMO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO PESCADOR À ÉPOCA DOS FATOS, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ QUALQUER OFENSA AOS TEMAS N.º 436, 439, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SER O AUTOR PESCADOR PROFISSIONAL E QUE FOI PRIVADO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM CONSEQUÊNCIA DE DANO AMBIENTAL, E TAMPOUCO DESRESPEITO A TESE FIRMA NO TEMA N.º 680 DO STJ. RELATÓRIOS DO INEA, RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, NO SENTIDO DE QUE NÃO FORAM CONSTATADOS DANOS AMBIENTAIS EFETIVOS OU IMINENTES DECORRENTE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS RÉS NA LOCALIDADE, BEM COMO NÃO SE IDENTIFICOU IMINENTE RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sendo assim, porquanto se examinou com perfeição os fatos e se aplicou corretamente o direito, a sentença não merece a reprimenda pretendida.

Por fim, respeitando a regra prevista no artigo 85, § 11, do CPC, fixo a verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal em 2% (dois por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e desprovemento do apelo, fixando a verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal em 2% (dois por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR